



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500450-74.2023.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante WILLIAM JHONY ZANCHETA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61112

APELAÇÃO Nº 1500450-74.2023.8.26.0546 – PD

COMARCA: ITAPIRA – 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: WILLIAM JHONY ZANCHETA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Afastada a preliminar de inépcia da denúncia. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência de provas ou pela atipicidade das condutas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condutas típicas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Manutenção da pena, do regime prisional aberto e da substituição da pena segregativa por penas alternativas. Preliminar afastada e recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 135/141, cujo relatório fica adotado, William Jhony Zancheta, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo a pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade, em entidade indicada pelo Juízo da Execução, e por mais 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, apela o acusado sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou pela atipicidade das condutas (fls. 142/148).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 157/160), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 168/175).

Este é o relatório.

Prima facie, observo que a preliminar suscitada pela digna Defesa não merece acolhimento, não obstante os judiciosos argumentos firmados.

De fato, não merece acolhimento a alegação de inépcia da denúncia, a qual preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a identificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas. Ora, é evidente que a peça acusatória descreve com clareza o fato delituoso, de sorte a permitir, sem dificuldade, o exercício do direito de ampla defesa, cf. se verifica de fls. 89/90.

Ademais, a questão relativa à inépcia da exordial está superada com o recebimento da incoativa e a prolação da sentença. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Após a prolação de sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória"* (HC 29.025-0, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04/09/2003). *"Sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, fundando-se a impugnação atual cabível à correção ou não do decreto condenatório. 3. Habeas corpus prejudicado por perda de objeto"* (STJ HC nº 195824/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04.09.2014, Dje 17.09.2014). *"Com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal"* (AgRg no RHC 80.086/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/9/2018, DJe 1º/10/2018). *"É firme o entendimento desta*

Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017)" (AgRg no HC 669817/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022). "A superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1726930/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 09/08/2022).

No mais, em que pese o esforço e a combatividade da nobre Defesa, anoto desde logo que a condenação do réu foi bem decretada.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que entre os dias 15/02/2023 e 14/07/2023, por volta das 19h20min, em local incerto e na Rua Vitor Meireles, nº 59, Cubatão, Comarca de Itapira/SP, o réu William Jhony Zancheta adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o automóvel da marca Chevrolet/Onix, de cor laranja, pertencente à Glicélia Souza Messias Minamoto, que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, o réu William Jhony Zancheta adquiriu, recebeu e conduziu o veículo supra descrito com número de chassi e placa de identificação que devia saber estar adulterado.

Segundo o apurado, no dia 15/02/2023, o automóvel Chevrolet/Onix pertencente à Glicélia Souza Messias Minamoto foi subtraído por desconhecidos (Boletim CE5642-2/2023).

O acusado, ciente de tal condição e devendo ter conhecimento de que o veículo estava com chassi e placas de identificação adulterados, o adquiriu e recebeu, e o conduzia pelo local dos fatos.

Policiais Militares estavam em patrulhamento, quando avistaram o veículo Chevrolet/Onix da cor laranja, o qual tinham conhecimento que se tratava de veículo “duble”, razão pela qual foi feita a abordagem.

Realizaram a abordagem, constataram que o automóvel era produto de roubo e ostentava placas de identificação diversa da original, além de o chassi estar adulterado. O réu recebeu voz de prisão e foi encaminhado à delegacia (fls. 89-d/90-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o apelante, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou as condutas imputadas. Interrogado em Juízo, disse que não sabia que o veículo era produto de crime anterior, aduzindo tê-lo adquirido de um rapaz chamado “Maycon”, após ver um anúncio na plataforma “OLX”. As tratativas foram realizadas por ligações e por mensagens de WhatsApp, ficando acertado dele trocar seu veículo Hyundai I30 e pagar a diferença do valor do veículo Onix, anunciado por 80 mil reais. Disse que o Hyundai I30 não estava no seu nome, mas em nome de terceiro. Iria pagar a diferença de 30 ou 40 mil reais depois que recebesse o recibo para realizar a transferência, pois o Onix estava financiado e tinha algumas parcelas ainda para pagar.

Recebeu os documentos do carro, que estava em nome de uma mulher. Realizou a troca e levou o veículo ao despachante. Os dados batiam com a documentação. Fez apenas a consulta, mas não providenciou a vistoria, pois ainda não estava com o documento para transferência, que não foi concretizada. Disse que trabalhava com a compra e venda de veículos há mais de 14 anos e ficou surpreso quando percebeu que havia caído em um golpe (fls. 05 e mídia).

A prova amealhada, contudo, é amplamente desfavorável ao apelante.

Realmente, os depoimentos dos policiais militares, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 14), boletim de ocorrência que confirma a natureza espúria do bem (fls. 16/20), laudo pericial do automóvel que confirma a adulteração dos sinais de identificação (fls. 51/57) e registro do veículo no Detecta (fls. 58/62) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A ofendida Glicélia Souza Messias Minotto declarou que foi vítima de roubo em fevereiro de 2023. Cerca de um ano depois tomou conhecimento de que o veículo havia sido localizado, mas nessa época já havia sido ressarcida pelo seguro (mídia).

Registre-se que os policiais militares Rodrigo Apolinário e Fábio Barbosa dos Santos declararam, em uníssono, que estavam em patrulhamento quando avistaram o veículo Onix, de cor laranja, sobre o qual recaía a suspeita de se tratar de um “dublê”, conforme a informação oriunda do sistema Muralha. Assim, efetuaram a

abordagem, tendo o condutor, ora apelante, apresentado o documento do carro, que não estava no nome dele. Durante a vistoria, verificaram que a numeração constante dos vidros e do chassi batia com o documento apresentado pelo réu. Contudo, como havia a suspeita de ser “dublê”, utilizaram um aparelho rastreador e conseguiram identificar o chassi real do carro. Usaram um equipamento que conecta no módulo original e retorna o número verdadeiro, sendo identificado que o carro era produto de crime em São Paulo (fls. 02/03, 04 e mídia).

Não há razão para se duvidar das palavras dos agentes da lei, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

A testemunha de defesa Luccas Eduardo de Oliveira disse que é amigo do acusado e que o conheceu quando ele era vendedor autônomo de carros, sendo que atualmente o réu é vendedor em uma concessionária Fiat (mídia).

No caso em tela, demonstrado ficou que o réu conduzia o veículo produto de roubo, assumindo tê-lo recebido, mas não comprovando que o recebeu de forma lícita, sequer preocupando-se em trazer para os autos os documentos comprobatórios das alegadas tratativas, tampouco os dados de “Maycon”, pessoa de quem, em tese, teria adquirido o veículo, sem adotar as mínimas precauções

para verificar a licitude do automóvel adquirido, que ostentava placas pertencentes a outro veículo e tinha numeração de chassi e motor adulterada, ainda mais tratando-se de pessoa experiente no mercado de automóveis, como o próprio réu admitiu.

Tratando-se de receptação de bem cuja regularidade da propriedade ou posse deva ser provada por quem as tem, verifica-se, no caso sob julgamento, que o réu não se desincumbiu desse ônus. Ao contrário, as provas quanto às circunstâncias da apreensão do bem revelam o dolo do tipo.

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos. *"Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova"* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543). *"A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no*

conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito" (TJSP, RT 717/385). "Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente." (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242). "Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação". (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629). "A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes" (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). "Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, 'quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da

prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes' (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)." (STF – RHC 202171, Relator Ministro Nunes Marques, j. 09/06/2021, g.n.).

De outra parte, também restou bem demonstrado o delito descrito no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na medida em que os elementos informativos e as provas dos autos são suficientes para concluir, sem margem para dúvida razoável, que o acusado estava em poder de veículo, sabendo que o número de chassi, número de motor e placas de identificação estavam adulterados, fato comprovado por meio de pesquisas que apontaram pertencer a outro automóvel e pela perícia técnica (fls. 51/57), sendo evidente pelas circunstâncias já consideradas acima que conhecia tal condição.

A respeito do dolo, tem-se que para a configuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal não se exige dolo específico, bastando apenas o dolo genérico - seja ele direto, ou seja, a vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, seja eventual, diante da expressão "que devesse saber" -, não se exigindo, portanto, finalidade específica.

Por oportuno, é importante frisar, ainda, que para a caracterização do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor basta estar o agente na posse do veículo, sendo prescindível que ele seja flagrado o executando. No caso dos autos, ademais, o réu não apenas estava na posse do veículo, como não possuía qualquer documento comprobatório de sua procedência e tampouco procedeu à vistoria cautelar do automóvel, quando de sua

aquisição, sendo de senso comum o conhecimento de que a regular posse e negociação de veículos exige documentação pertinente.

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante pela prática dos delitos de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por insuficiência do conjunto probatório, sequer em ausência de dolo.

Para que não se alegue omissão, descabida a pretensão de reconhecimento da figura do “fishing expedition”. Ora, ao contrário do alegado pela i. Defesa do acusado, não há que se falar em “fishing expedition” ou “pesca probatória”, a qual consiste na realização de diligências investigatórias especulativas, sem objetivo certo ou determinado, e sem prévia investigação, visando à obtenção de qualquer prova apta a subsidiar futura acusação. No caso em tela, porém, a apreensão do veículo se deu no contexto de regular patrulhamento policial, nada havendo de ilícito na referida apreensão e consequente imputação dos crimes descritos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Mantém-se, dessa forma, a condenação do réu, tal como lançada.

Apenado no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, para o crime de adulteração, e em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, para o crime de receptação, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal, pelo concurso material de infrações, com a fixação do regime inicial aberto e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena segregativa por restritivas de direitos, nada há a ser reparado, tanto que a digna Defesa se conformou com a dosimetria da pena.

Ante o exposto, afastada a preliminar, nego provimento ao apelo defensivo, mantendo a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)